



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 53/2019

EMENTA: Institui a aplicação de Testes de Triagem do Autismo em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti Manoel

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 53/2019 tem o objetivo de instituir a aplicação de testes de Triagem do Autismo em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Cambé, consistentes em "Modified Checklist for Autism in Toddlers" e "outros instrumentos que venham a surgir futuramente".

Em sua exposição de motivos, ressalta que o teste será apenas clínico, por meio de um questionário a ser preenchido pelos pais, não envolvendo laboratórios nem custos adicionais, não gerando novos gastos para o Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Na propositura analisada nota-se evidente afronta à Lei Orgânica do Município, que dispõe o seguinte:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – criação, estruturação, transformação, extinção e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

V – organização administrativa e serviços públicos;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

A afronta decorre da previsão contida no artigo primeiro:

Art. 1º. Fica instituída, na forma estabelecida nesta Lei, a aplicação de Testes de Triagem do Autismo em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Cambé.

Considerando que o Projeto de Lei nº 53/2019 atribui obrigação às Unidades Básicas de Saúde do Município, esta Assessoria Jurídica entende que há vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica prevê que somente o prefeito poderia iniciar Projeto de Lei disciplinando a matéria.

Além disso, como consequência, a proposta apresenta inconstitucionalidade, uma vez que resulta em invasão da competência do poder executivo municipal, contrariando o modelo de divisão de poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

de Justiça de São Paulo:

Quanto ao vício de iniciativa, já decidiu o Tribunal

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.834, de 30 de maio de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Santa Bárbara D’oeste” - **Iniciativa parlamentar Impossibilidade - Matéria de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo Ofensa ao princípio da separação dos Poderes** Inocorrência, entretanto, de afronta, ao art. 25 da Carta Bandeirante - Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional a lei em questão” (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2189274-56.2017.8.26.0000 Rel. Des. João Negrini Filho j. em 06.06.2018 V.U.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 13.885 de 08.09.16. Instituiu plano municipal para a humanização da assistência ao parto, dispondo sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no âmbito Municipal. Vício reconhecido. Vício de iniciativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa.** Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 12). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente” (TJ/SP Órgão



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Especial ADI nº 2123158-68.2017.8.26.0000 Rel.
Des. Evaristo dos Santos j. em 18.10.2017 V.U.).

Por fim, apenas a título de informação, a Lei Federal nº 13.438/2017 modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que "é obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico."

A Lei, que não trata especificamente do autismo, mas do desenvolvimento psíquico de forma geral, tem encontrado grande resistência para que seja aplicada, sendo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e o Ministério Público Federal (Recomendação GAB-LLO/PRDF nº 01/2018) expressamente contrários ao seu conteúdo.

Dentre os problemas apontados estão, risco de judicialização dos sistemas de saúde e dos profissionais, risco de falsos diagnósticos, excesso de intervenções e falta de consultas públicas e diálogo para a aprovação da referida Lei.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opino pelo vício de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 53/2019.

Este é o parecer.

Cambé, 14 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917